SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236613 - SP (2026/0150347-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRENO MARTINS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus,* no qual se impugnava prisão preventiva decretada após prisão em flagrante, em 9/10/2025, pela suposta prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, com restrição da liberdade das vítimas, uma delas idosa, e subtração de bens avaliados em R$ 107.484,08.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva possui fundamentação concreta e idônea à luz do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se a tese de participação periférica do agravante pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*; (iii) estabelecer se a referência a inquéritos ou ações penais em curso compromete a manutenção da custódia; (iv) saber se há excesso de prazo na formação da culpa diante da complexidade do feito, das diligências e da ausência de desídia;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* do roubo praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, grave ameaça e restrição da liberdade de vítimas, incluindo pessoa idosa, e subtração de bens de valor expressivo, evidenciando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, revelando-se inadequadas as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP diante de fundamentação concreta pela indispensabilidade da custódia.

Documento eletrônico VDA59721749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 989b769a-d893-496e-9490-023005125b6b

5. A alegação de participação periférica demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus.*

6. Eventual referência a inquéritos ou ações penais em curso é irrelevante para infirmar a decisão, pois subsiste fundamento autônomo suficiente baseado na gravidade concreta e no *modus operandi* para manter a prisão preventiva.

7. Não há excesso de prazo na formação da culpa, pois o feito é complexo, envolve cinco acusados, há diligências e cobrança urgente de laudos, inexistindo desídia do juízo; aplica-se o exame à luz da razoabilidade e proporcionalidade, não por critério aritmético, em consonância com a Súmula 52 do STJ, inclusive já designada audiência de instrução e julgamento.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 989b769a-d893-496e-9490-023005125b6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236613 - SP (2026/0150347-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRENO MARTINS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus,* no qual se impugnava prisão preventiva decretada após prisão em flagrante, em 9/10/2025, pela suposta prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, com restrição da liberdade das vítimas, uma delas idosa, e subtração de bens avaliados em R$ 107.484,08.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva possui fundamentação concreta e idônea à luz do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se a tese de participação periférica do agravante pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*; (iii) estabelecer se a referência a inquéritos ou ações penais em curso compromete a manutenção da custódia; (iv) saber se há excesso de prazo na formação da culpa diante da complexidade do feito, das diligências e da ausência de desídia;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* do roubo praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, grave ameaça e restrição da liberdade de vítimas, incluindo pessoa idosa, e subtração de bens de valor expressivo, evidenciando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, revelando-se inadequadas as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP diante de fundamentação concreta pela indispensabilidade da custódia.

Documento eletrônico VDA59381440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 8fc3e7bd-0b1d-4c88-bdf1-e01722209ed8

5. A alegação de participação periférica demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus.*

6. Eventual referência a inquéritos ou ações penais em curso é irrelevante para infirmar a decisão, pois subsiste fundamento autônomo suficiente baseado na gravidade concreta e no *modus operandi* para manter a prisão preventiva.

7. Não há excesso de prazo na formação da culpa, pois o feito é complexo, envolve cinco acusados, há diligências e cobrança urgente de laudos, inexistindo desídia do juízo; aplica-se o exame à luz da razoabilidade e proporcionalidade, não por critério aritmético, em consonância com a Súmula 52 do STJ, inclusive já designada audiência de instrução e julgamento.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO MARTINS FERREIRA, contra decisão de fls. 164-167, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi preso em flagrante, em 9/10/2025, pela suposta prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, tendo sido convertida a prisão em preventiva.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que não houve supressão de instância quanto ao cerceamento de defesa decorrente da mora na perícia do celular apreendido, porque a questão foi submetida ao Tribunal de origem sob a ótica do excesso de prazo e recebeu tratamento genérico, o que autoriza o STJ a superar o óbice e apreciar o mérito do tema.

Reitera as teses de excesso de prazo na formação da culpa por culpa exclusiva do Estado e de ausência de gravidade concreta individualizada na conduta atribuída ao agravante, enfatizando a atuação periférica como motorista de apoio.

Insiste que a custódia não poderia apoiar-se em inquéritos ou ações penais em curso para caracterizar reiteração delitiva. Reafirma a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Defende a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pela própria acusação, sem revolvimento probatório, para aferição da atualidade e da proporcionalidade dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 165-167):

Documento eletrônico VDA59381440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 8fc3e7bd-0b1d-4c88-bdf1-e01722209ed8

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 42-43):

> Analisando os autos, verifico que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer irregularidade capaz de torná-lo nulo, de forma que se impõe a homologação do pedido formulado pelo Ministério Público, de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que, de fato, estão presentes todos os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal. Embora alguns custodiados sejam primários, **trata-se de crime grave praticado com violência e grave ameaça às pessoas, com restrição de sua liberdade e emprego de arma de fogo, o que torna o crime hediondo.**
>
> [...]
>
> **Posto isto, DEFIRO o pedido da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva**, considerando **a gravidade dos fatos, a materialidade que está posta nos autos, os indícios de autoria, bem como a necessidade para regular instrução processual e a garantia da ordem pública**. **EXPEÇAM- SE mandados de prisão. Prazo de validade: 09/10/2041 para BRENO MARTINS FERREIRA.**

Além disso, consta do acórdão (fls. 91-93):

> **A propósito, extrai-se dos autos subjacentes, resumidamente, que, no dia 09 de outubro de 2.025,** Maycon, Pedro Henrique, Matheus, Diego e **BRENO, em concurso, identidade de propósitos e divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas S. L. D. C. M., idosa de 68 anos de idade e M. L. R., subtraíram, em proveito comum, as joias, lingeries, bolsa, secadores de cabelo televisor, monitor de vídeo, câmera de vídeo, bebidas alcoólicas e um veículo HYUNDAI/CRETA branco placa GAE7327, bens avaliados em R$ 107.484,08 e pertencentes à primeira.**
>
> [...]
>
> A situação, pois, denota a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita, impondo reiterar que o contexto fático no qual, em tese, o paciente teria praticado roubo em conluio com comparsas, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas denota dolo exacerbado e acentuada violência a exigir a custódia.
>
> [...]
>
> Noutras palavras, inquestionável a gravidade concreta da conduta (roubo em residência - asilo inviolável do cidadão a contar com proteção prevista até mesmo na Constituição Federal) com evidente premeditação a indicar um plus de reprovabilidade também tornando imprescindível a custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, inferindo-se do quadro, em tese, intensa culpabilidade incondizente com as singelas medidas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal.

Conforme antecipado no exame da liminar, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea,

Documento eletrônico VDA59381440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 8fc3e7bd-0b1d-4c88-bdf1-e01722209ed8

lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo *modus operandi* do delito: roubo praticado em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo, grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas, uma delas idosa, com subtração de diversos bens avaliados em R$ 107.484,08. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da custódia preventiva no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Por sua vez, a tese defensiva de que a participação do recorrente seria periférica, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que "[p]ara acolher a tese defensiva de que a participação do agravante seria ínfima ou de que ele agiria apenas como "laranja", seria necessário o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*." (AgRg no HC n. 1.027.674/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

De outra parte, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

[...]

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, destacou o Tribunal local (fls. 89-90):

> Com efeito, reclama o impetrante de demora no encerramento da instrução criminal, buscando, pela via eleita, a liberdade provisória do paciente em decorrência de suposto excesso de prazo para formação da culpa.
>
> De proêmio, cabe realçar ser inservível a ação constitucional para “acelerar” decisões no âmbito do juízo de conhecimento, superando etapas processuais em prol da celeridade.
>
> **Ademais, a adoção de providências diversas e realização de diligências no transcorrer da instrução criminal não enseja prazos peremptórios, havendo uma série de fatores impedindo a pronta análise em primeiro grau, segundo as peculiaridades de cada caso (como ocorre no processo de conhecimento abarcando cinco acusados)**, destacando-se, quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória que, “Em que pese o esforço da combativa defesa, não se extrai qualquer fato superveniente idôneo à desconstituição do título prisional de natureza cautelar. Os argumentos ora invocados foram apreciados e expressamente repelidos pela decisão proferida em fls. 419/420, há exatas duas semanas, no dia 03.12 **('Trata-se de um processo que envolve crime de extrema gravidade, com multiplicidade de réus. O acusado foi preso em flagrante em 09 de outubro de 2025 (fls. 01/02), lapso temporal pequeno diante da complexidade do caso, não havendo qualquer excesso de prazo' fl.**

Documento eletrônico VDA59381440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 8fc3e7bd-0b1d-4c88-bdf1-e01722209ed8

419). Eventual álibi ou tese de participação de menor importância estão circunscritos ao mérito, afigurando-se precipitado juízo de valor nesta etapa processual. Outrossim, cediço que trabalho lícito não traduz, per si, elemento idôneo para descaracterização do *periculum libertatis*" (fls. 471/472 dos autos subjacentes).

E, consoante se infere dos autos subjacentes, determinou o magistrado, no dia 03 de dezembro de 2.025, a cobrança dos laudos periciais com urgência (fls. 420), algo a indicar iminente julgamento da causa.

Diante do quadro alinhavado, não se verifica, ao menos em análise perfunctória próprio do *writ*, desídia do juízo ou excesso de prazo, cumprindo assinalar que o constrangimento em tais circunstâncias não pode resultar de critério aritmético, mas, sim, de exame do caso concreto e consoante suas peculiaridades, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se desprezar o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Da análise do excerto acima, observa-se que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, notadamente porque se trata de ação penal complexa, envolvendo cinco acusados, tendo sido, inclusive, determinada a cobrança urgente dos laudos periciais e, conforme informações de fl. 151, os autos aguardam a designação de audiência de instrução e julgamento. Nesse contexto, não há falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Por fim, a tese referente ao cerceamento de acesso ao resultado da perícia do celular não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 87-93, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

[...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, extraídos da gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelo *modus operandi* do roubo praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas, incluindo pessoa idosa, com subtração de diversos bens, avaliados em R$ 107.484,08. O quadro revela elevada reprovabilidade e demonstra a indispensabilidade da medida extrema no caso concreto.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Sobre a alegação de que a custódia teria sido mantida com base em inquéritos ou ações penais em curso, cumpre registrar que, ainda que se desconsidere eventual referência a registros criminais pendentes, subsiste fundamento autônomo e suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, assentado na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* descrito pelas instâncias ordinárias.

Por sua vez, a tese de que o papel do ora agravante era secundário, não deve ser conhecida, pois demanda aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Nesse

Documento eletrônico VDA59381440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 8fc3e7bd-0b1d-4c88-bdf1-e01722209ed8

sentido: AgRg no RHC n. 234.456/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

Ademais, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Em relação ao excesso de prazo, é cediço que o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal, só podendo ser reconhecida a ilegalidade da prisão quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

No caso, ao examinar a marcha processual, o Tribunal de origem não reconheceu a ocorrência de mora injustificada, destacando o seguinte (fls. 89-90):

> Com efeito, reclama o impetrante de demora no encerramento da instrução criminal, buscando, pela via eleita, a liberdade provisória do paciente em decorrência de suposto excesso de prazo para formação da culpa.
>
> De proêmio, cabe realçar ser inservível a ação constitucional para "acelerar" decisões no âmbito do juízo de conhecimento, superando etapas processuais em prol da celeridade.
>
> **Ademais, a adoção de providências diversas e realização de diligências no transcorrer da instrução criminal não enseja prazos peremptórios, havendo uma série de fatores impedindo a pronta análise em primeiro grau, segundo as peculiaridades de cada caso (como ocorre no processo de conhecimento abarcando cinco acusados)**, destacando-se, quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória que, "Em que pese o esforço da combativa defesa, não se extrai qualquer fato superveniente idôneo à desconstituição do título prisional de natureza cautelar. Os argumentos ora invocados foram apreciados e expressamente repelidos pela decisão proferida em fls. 419/420, há exatas duas semanas, no dia 03.12 **('Trata-se de um processo que envolve crime de extrema gravidade, com multiplicidade de réus. O acusado foi preso em flagrante em 09 de outubro de 2025 (fls. 01/02), lapso temporal pequeno diante da complexidade do caso, não havendo qualquer excesso de prazo' fl. 419). Eventual álibi ou tese de participação de menor importância estão circunscritos ao mérito, afigurando-se precipitado juízo de valor nesta etapa processual.** Outrossim, cediço que trabalho lícito não traduz, per si, elemento idôneo para descaracterização do *periculum libertatis*" (fls. 471/472 dos autos subjacentes).
>
> **E, consoante se infere dos autos subjacentes, determinou o magistrado, no dia 03 de dezembro de 2.025, a cobrança dos laudos periciais com urgência (fls. 420), algo a indicar iminente julgamento da causa.**
>
> Diante do quadro alinhavado, não se verifica, ao menos em análise perfunctória próprio do *writ*, desídia do juízo ou excesso de prazo, cumprindo assinalar que o constrangimento em tais circunstâncias não pode resultar de critério aritmético, mas, sim,

Documento eletrônico VDA59381440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 8fc3e7bd-0b1d-4c88-bdf1-e01722209ed8

de exame do caso concreto e consoante suas peculiaridades, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se desprezar o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, a Corte de origem afastou a alegação de excesso de prazo com base nas peculiaridades do caso concreto, destacando a multiplicidade de acusados, a necessidade de providências e diligências no curso da instrução e a inexistência de desídia atribuível ao juízo, que inclusive determinou a cobrança urgente dos laudos periciais. Além disso, as informações prestadas registravam que os autos aguardavam a designação da audiência de instrução e julgamento, providência que já foi adotada, estando o ato designado para o dia 16/7/2026, conforme consulta realizada por esta Relatoria ao sítio eletrônico do Tribunal de origem. Assim, não há falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 8fc3e7bd-0b1d-4c88-bdf1-e01722209ed8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.613 / SP

Número Registro: 2026/0150347-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15117088420258260393 24035598920258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO MARTINS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO MARTINS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: c01470e6-119e-45fd-88f4-47f2190e84cb

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: c01470e6-119e-45fd-88f4-47f2190e84cb